



PROCESSO: 0043500-48.2000.5.01.0072 – AP

**Acórdão**  
**1a Turma**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Presentes indícios de ocultação de patrimônio da pessoa física, sob o véu da sociedade empresária, ao menos *in abstracto*, aplica-se, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo art.855-A, da CLT, c/c art.133, §2.º, do CPC. Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição TRT-AP-0043500-48.2000.5.01.0072, em que são partes JAIRO FLORIANO DA SILVA JÚNIOR, agravante, CLL CONSTRUTORA CARVALHO LTDA., MIGUEL ARCANJO CARVALHO FILHO e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES, agravados.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente contra a decisão de fls.208, proferida pela MM. Juíza Heloísa Juncken Rodrigues, da 72.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O agravante pretende a reforma do julgado, mediante as razões de fato e de direito que aduz, às fls.214/222.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 88/2017-GAB, de 24/03/2017.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – CONHECIMENTO.**

Conheço, por preenchidos os pressupostos de



**PROCESSO: 0043500-48.2000.5.01.0072 – AP**

admissibilidade.

II.2 - MÉRITO.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alega o agravante, em suma, que o presente processo já dura mais de 16 anos sem que o exequente tenha conseguido receber seus créditos trabalhistas deferidos em sentença; alega que foi demonstrado através das declarações da Receita Federal de fls.188/194 que o sócio da empresa executada, Miguel Arcanjo Carvalho Filho, retirava valores da empresa e transferia para outra empresa, onde também figurava como sócio majoritário; alega que o sócio da empresa executada (...) retirava os valores da empresa e transferia para outra empresa (Stelem Construções e Serviços Ltda. – CNPJ 05.666.212/0001-26); alega que o sócio executado detém 95% das cotas sociais da referida empresa; alega que o agravante revê o seu direito adquirido (...) violado, restando prejudicado em receber a quantia devida por manobras ilegais dos devedores; alega que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por fundamento os princípios gerais de proibição do abuso de direito, fraude à lei ou prejuízo a terceiro, permitindo que o magistrado desconsidere a personalidade societária, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

*Da análise dos autos, verifica-se que o sócio da reclamada também é sócio em outra pessoa jurídica, sendo que esta não possui qualquer relação com a ré.*

*Além disso, os documentos juntados nada mais comprovam.*

*A pretensão de responsabilizar pessoa jurídica que não faz parte da relação processual, seja como parte ou como responsável, não possui qualquer amparo legal.*

*Dessa forma, indefiro o postulado pelo reclamante, tendo em vista que não há qualquer comprovação de que os valores recebidos pelo réu foram transferidos para a pessoa jurídica indicada pelo autor.*

*Indique o autor outros meios para prosseguimento do feito, ou informe se pretende a expedição de certidão de crédito, em 10 dias h.*



**PROCESSO: 0043500-48.2000.5.01.0072 – AP**

Ao exame.

Verifica-se que, na instância originária, já houve diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito exequendo, tais como a expedição de ofício à Receita Federal e a ativação dos convênios BACENJUD (fls.116/117, 126/126v, 139/140, 166/167) e RENAJUD (fls.144/147)), tudo sem sucesso.

Ademais, o juízo da execução, na decisão de fls.37, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa devedora, incluindo no polo passivo os sócios Angela Maria de Oliveira Moraes e Miguel Arcanjo Carvalho Filho.

Malgrado efetivados novos desdobramentos executórios, não se alcançou o *quantum* devido ao exequente, razão pela qual requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Stelem Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.666.212/0001-26, em cujo quadro figura, como sócio majoritário, o executado Miguel Arcanjo Carvalho.

O juízo da execução indeferiu o pedido, ensejando a distribuição do agravo de petição ora apreciado.

Com efeito, o art.855-A, da CLT, ressalva a aplicabilidade, ao processo do trabalho, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos nos arts.133 a 137, do CPC.

O art.133, §2.º, do CPC, por sua vez, consigna que se aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de **desconsideração inversa** da personalidade jurídica (grifei)

É certo que tal medida condiciona-se à hipótese de indício de ocultação de patrimônio da pessoa física sob o véu da personalidade empresária, o que se verifica, ao menos *in abstracto, in casu*, já que, não obstante infrutíferos os desdobramentos executórios em face do devedor derivado Miguel Arcanjo Carvalho Filho, verifica-se, conforme declarações de renda de fls.188/193, a movimentação de rendimentos tributáveis da mencionada sociedade empresária, além de sua participação em 95% das cotas de capital social.

Justificável, portanto, a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Stelem Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.666.212/0001-26.

De se ressaltar, por fim, que o estabelecimento do respectivo incidente oportunizará a produção probatória correspondente à comprovação de que os valores recebidos pelo réu foram transferidos para a pessoa jurídica indicada pelo autor, tal como espertado pelo juízo da execução, a fls.208.

Nesses termos, reformo a decisão de fls.281/282v, para que se instaure o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Stelem Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.666.212/0001-26, sem prejuízo da ulterior aferição de aspectos obstativos, por ela invocados.

Dou parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 22  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0043500-48.2000.5.01.0072 – AP**

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos agravo interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se instaure o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa Stelem Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.666.212/0001-26, sem prejuízo da ulterior aferição de aspectos obstativos, por ela invocados.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018.

**Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha**  
Relator

/lcs